



LAUDO DE VOTAÇÃO

Cascavel/PR, 01/09/2025

VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL? - PLANO DE RECUPERAÇÃO

TOTAL GERAL

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	8 (66.67%)	26.907.813,96 (92.9%)
Total NÃO:	4 (33.33%)	2.057.069,91 (7.1%)
Total Considerado:	12 (100%)	28.964.883,87 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE II - GARANTIA REAL

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	1 (50%)	24.134.996,29 (95.64%)
Total NÃO:	1 (50%)	1.100.000,00 (4.36%)
Total Considerado:	2 (100%)	25.234.996,29 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	5 (62.5%)	2.712.683,78 (73.92%)
Total NÃO:	3 (37.5%)	957.069,91 (26.08%)
Total Considerado:	8 (100%)	3.669.753,69 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE IV - MICROEMPRESA

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	2 (100%)	60.133,89 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	2 (100%)	60.133,89 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

VOTOS

NOME	PROCURADOR	CLASSE	CRÉDITOS	VOTO
BANCO BRADESCO S.A	FELLIPE THIAGO MAXIMO	CLASSE II - GARANTIA REAL	1.100.000,00	NÃO
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSEGMENTOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	FELIPE RIYUSHO TALAVERA KOYAMA	CLASSE II - GARANTIA REAL	24.134.996,29	SIM
ANDRE BRAZ MORELI	RENAN ARCI	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	57.464,84	SIM
BANCO BRADESCO S.A.	FELLIPE THIAGO MAXIMO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	412.062,67	NÃO
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.	AUDAIANE SILVA SEVERMINE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	8.251,10	NÃO
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSEGMENTOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	FELIPE RIYUSHO TALAVERA KOYAMA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.996.353,64	SIM
CAMPO BOM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.	JOAO BATISTA BOLETA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	536.756,14	NÃO
COLONHESI & CIA LTDA. (RODOMAK)	ALINE DA SILVA DE OLIVEIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	102.605,29	SIM
ELAINE CIMINI	ELAINE CIMINI	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	465.507,28	SIM
MANOEL MESSIAS MORELI	RENAN ARCI	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	90.752,73	SIM
UMUDIESEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA ME	FERNANDA MORAES.	CLASSE IV - MICROEMPRESA	54.500,00	SIM
ZMB MAXIMO COMERCIO DE FERRAMENTAS DE ENERGIA RENOVAVEL LTDA ME	LUCIANO DE OLIVEIRA VILELA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	5.633,89	SIM

JUSTIFICATIVAS DE VOTO

CREDOR	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
BANCO BRADESCO S.A	CLASSE II - GARANTIA REAL	FELLIPE THIAGO MAXIMO	NÃO
BANCO BRADESCO S.A.	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO		

JUSTIFICATIVA:**RESSALVAS BANCO BRADESCO E CONGLOMERADO:**

O Banco Bradesco e seu conglomerado discorda das condições do plano de pagamento apresentado, discorda igualmente do elevadíssimo deságio proposto e demais condições apresentadas, cujas condições contrariam a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência (11.101/2005).

Conforme previsto na Lei 11.101/2005 as garantias pessoais e reais ficam preservadas, ou seja, o direito do credor em buscar o recebimento de seu crédito em face das garantias contratuais e dos coobrigados/avalistas/devedores solidários ficam preservados e qualquer cláusula contraria deve ser declarada nula pelo D. Juízo face o controle de legalidade do plano, como é o caso da cláusula 5.5, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias, conforme previsto no art. 49, § 1.º e 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005.

Igualmente não deverá ocorrer a extinção e/ou suspensão das ações e/ou cobrança dos coobrigados/avalistas/devedores solidários e das garantias, como previsto nas cláusulas 5.5, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, sendo as mesmas nulas, não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias, conforme previsto no art. 49, § 1.º E 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005, bem como será mantido os protestos e restrições em face dos mesmos.

O descumprimento do plano já no vencimento da primeira parcela pode ensejar sua falência e/ou a possibilidade da execução do plano pelo credor, não havendo que se falar em nova assembleia de credores ou aguardar o vencimento de parcelas, nos termos dos artigos 73, inciso IV e 94 da lei 11.101/2005.

Poderá incidir IOF ou demais impostos na contabilização das operações, na forma da legislação vigente, qual deve ser arcada pelas Recuperandas, cujo valor é devido ao Estado, sendo nula a cláusula 5.6.

A Recuperanda caso queira alienar seus ativos, deve o fazer na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco Bradesco e seu conglomerado, se reservam ao direito de não anuir em provável alienação de bens alienados ou gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

É nula a cláusula 7.13, onde deverá haver o acompanhamento do cumprimento do plano de recuperação judicial pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005.

Eventual compensação de valores entre recuperanda e o Banco só poderá ocorrer sobre o valor total do crédito declarado pelo Bradesco e seu conglomerado no edital publicado pelo Administrador Judicial e que caso não possua impugnação de crédito aguardando julgamento, onde nesse caso, o valor final deverá ser considerado após julgamento de tal incidente. Nesse sentido, os valores que serão considerados para fins de compensação não devem sofrer qualquer espécie de deságio previsto no plano de recuperação judicial, ou seja, primeiro haverá a compensação de valores pelas partes e após será aplicado os efeitos do plano e seu deságio.

Deste modo, além das cláusulas aqui elencadas, deve ser exercido o controle de legalidade pelo Douto Juízo, bem como colhido parecer do Ministério Público sobre as ilegalidades e nulidades do plano, onde os credores que votarem contra não devem ser submetidos a essas cláusulas ilegais.